



PROCESSO Nº : 22.656-4/2013 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER -
SEDUC/MT
RESPONSÁVEIS : RICARDO LUIZ HENRY – EX-PREFEITO - GESTÃO 2005/2008
TÚLIO AURÉLIO CAMPOS FONTES EX-PREFEITO – GESTÃO
2009/2012
JOSÉ EDUARDO RAMSAY TORRES – EX-SECRETÁRIO DE
OBRAS
JOAQUIM FRANCISCO DA COSTA NETO – FISCAL DE OBRAS
TEREX CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA – EMPRESA
CONTRATADA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

PARECER Nº 621/2022

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES E SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER - SEDUC/MT. TERMO DE CONVÊNIO Nº 379/2007/SEDUC. DECURSO DE MAIS DE 5 ANOS APÓS CITAÇÃO SEM JULGAMENTO DO FEITO. PRELIMINAR DA PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA RECONHECIDA. APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 11.599/2021. PARECER MINISTERIAL PELA EXTIÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos a este Ministério público de Contas tratando-se de **Tomada de Contas Especial**, instaurada pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura com objetivo de apurar suposta inexecução do Termo de Convênio nº 379/2007/SEDUC, firmado entre a Secretaria de Educação, Esporte e Lazer – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Cáceres, representada pelo Prefeito, à época, Senhor Ricardo Luiz Henry.



2. O Termo de Convênio foi assinado em 28/12/2007 e tinha como objeto a reforma geral do prédio, das instalações elétricas e hidrossanitários e adequação ao PNEE, da Escola Estadual “Esperidião Marques”, no Município de Cáceres, orçado no valor inicial de R\$ 569.849,59 (quinhentos e sessenta e nove mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos).
3. Em manifestação pretérita, este *Parquet* opinou pelo julgamento de irregularidade das contas do Convênio nº 379/2007 com declaração de revelia da Empresa Construtora, Terex Construções e Transportes Ltda, determinação legal de restituição ao erário por parte do senhor Túlio Aurélio Campos Fontes - Ex-Prefeito (período de 2009-2012), e da empresa Terex Construções e Transportes Ltda, no valor de R\$ 30.569,24, e por parte do Sr. Ricardo Luiz Henry – Ex-Prefeito (período de 2005-2008) e da empresa Terex Construções e Transportes Ltda. no valor de R\$ 25.979,18.
4. Além disso, em razão da prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico que gerou dano ao erário, foi opinado a aplicação de multa, aos responsáveis Sr. Ricardo Luiz Henry – Ex-Prefeito (período de 2005-2008), Sr. Túlio Aurélio Campos Fontes – Ex-Prefeito (período de 2009-2012) e a empresa Terex Construções e Transportes Ltda., de até 100% sobre o valor do dano, limitada a 1000 (mil) UPF's. E aplicação de multa ao Sr. Joaquim Francisco da Costa Neto – Fiscal de Obras Municipal, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal.
5. Após emissão do Parecer Ministerial, os autos seguiram para o voto do Relator, o qual discordou do posicionamento da Secex de Obras e deste *Parquet* de Contas, quanto a determinação de restituição solidária dos valores. Isso porque, foi acatado a tese da desconcentração administrativa alegada por um dos gestores.
6. Posteriormente, o Tribunal Pleno, mediante Acórdão nº 78/2017-TP converteu o julgamento da Tomada de Contas em diligência a fim de que fossem citados o Sr. José Eduardo Ransai Torres, secretário de obras à época da desconcentração administrativa e a empresa Terex Construções e Transportes Ltda., e seus respectivos sócios para responderem pelas irregularidades, sendo-lhes garantido a ampla defesa e o contraditório.



7. Contudo, somente os senhores sr. José Eduardo Ransai Torres e Túlio Aurélio Campos Fontes apresentaram manifestação. Assim sendo, o Conselheiro Relator através dos Julgamentos Singulares 081/ILC/2021, 082/ILC/2021, 083/ILC/2021 e 080/ILC/2021, declarou a revelia dos senhores Carlos Humberto Brandolis, Maykel Hudson Brito Btrandolis e Waltamir Augusto Bortalho Dias, bem como da empresa Terex Construções e Transportes Ltda.

8. Logo após, os autos retornaram a Secretaria de Controle Externo de Obras e infraestrutura, que concluiu¹ pela extinção do processo com julgamento do mérito, em virtude da prescrição temporal. E, no caso de entendimento diverso por parte do Relator, alternativamente fez a seguinte proposta de encaminhamento:

- a) exclusão do polo passivo desta Tomada de Contas Especial, o sr. Túlio Aurélio Campos Fontes, ex-Prefeito Municipal de Cáceres-MT;
- b) imputar em débito solidariamente o sr. José Eduardo Ramsay Torres, secretário Municipal de Obras, em solidariedade com a empresa Terex Construções e Transportes Ltda e o fiscal Joaquim Francisco da Costa no total de R\$ 30.596,24, referente a gestão 2009-2012, a valores orçados em 07/02/2008 que devem ter seu valor reajustado até seu efetivo recebimento.
- c) imputar em débito, solidariamente, o sr. José Eduardo Ramsay Torres, secretário Municipal de Obras, em solidariedade solidariamente, o Sr. Ricardo Luiz Henry, ex-Prefeito Municipal, a Empresa Terex Construções e Transportes Ltda e o engenheiro fiscal da obra, sr. Joaquim Francisco da Costa na cota-parte de R\$ 25.979,18, orçados a data base de 07/02/2008 que devem ter seus valores reajustados até seu efetivo recebimento
- d) julgar irregulares as contas do Convênio 379/2007 firmado entre a Seduc e a Prefeitura de Cáceres para a construção da unidade escolar em Cáceres, em razão das irregularidades cometidas na obra objeto do Termo de Convênio nº 379/2007, conforme art. 194, incisos I e II do Regimento Interno do TCE/MT;
- e) aplicar multa, em caráter personalíssimo, de 10% do valor atualizado do dano ao erário (R\$ 30.596,24), ao sr. José Eduardo Ramsay Torres, secretário Municipal de Obras, ao sr. Joaquim Francisco da Costa Neto, engenheiro fiscal e à empresa Terex Construções e Transportes Ltda, e, 10% do valor atualizado de R\$ 25.979,18, aos agentes estatais, sr. Ricardo Luiz Henry, ex-Prefeito Municipal, ao sr. Joaquim Francisco da Costa, engenheiro fiscal da obra, ao sr. José Eduardo Ramsay Torres, secretário Municipal de Obras e à empresa Terex Construções e Transportes Ltda, conforme estabelece o § 7º, da Resolução Normativa nº 17/2016 do TCE/MT.

¹ Doc. Digital nº 233858/2021



9. Vieram então os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de novo entendimento ministerial.

10. **É o relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Das prejudiciais de mérito: prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória

11. Por se tratar de matéria de ordem pública, este *Parquet* de Contas se restringirá à análise da ocorrência das prejudiciais de mérito, quais sejam: a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas.

12. Isto porque as prejudiciais influenciam na análise positiva do mérito do presente processo. Uma vez verificadas e acolhidas resultarão na extinção do processo com resolução mérito, nos termos do inciso II, do artigo 487 do Código de Processo Civil – CPC, ou análise do mérito com limitação a determinados fatos, a depender do alcance dos institutos.

13. Como sabido, o decurso do tempo promove efeitos jurídicos no processo, dentre os quais está instituto da Prescrição.

14. Conceitua-se que a Prescrição é o instituto regulado por norma de caráter público, sendo uma das expressões do Princípio da Segurança Jurídica, que se reveste de direito fundamental da pessoa humana, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88.

15. A regra no ordenamento jurídico é de que seja aplicada a prescrição, não devendo ser prestigiadas situações em que torne indefinido ou demasiadamente longo o poder punitivo estatal, sob pena de eternizar até mesmo a inércia da Administração Pública, prejudicando os também fundamentais direitos ao contraditório e à ampla defesa e ao devido processo legal, previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV da CRFB/88.



16. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF reconhece a prescrição da pretensão punitiva quando transcorrido o prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data do fato e a citação dos responsáveis, aplicando-se, por analogia ou de forma direta, a Lei nº 9.873/1999, uma vez que, dada a autonomia do Direito Administrativo, não haveria razão para a supressão da suposta omissão legislativa pelas normas de Direito Civil, vejamos:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTAS APLICADAS PELO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXAME DE LEGALIDADE.

1. **A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia.**

2. Inocorrência da extinção da pretensão punitiva no caso concreto, **considerando-se os marcos interruptivos da prescrição previstos em lei.**

3. Os argumentos apresentados pelo impetrante não demonstraram qualquer ilegalidade nos fundamentos utilizados pelo TCU para a imposição da multa. 4. Segurança denegada.

(...)

Assim, entende inaplicável a Lei nº 9.873/99, e, em razão da inexistência de disposição específica acerca de prazo prescricional, defende a incidência do lapso decenal geral, previsto no art. 205 do Código Civil. No entanto, como já defendi em estudo sobre o tema (“A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da Lei nº 9.873/99”, in: Temas de direito constitucional, tomo I, 2ª ed., 2006, p. 495-532), **o direito administrativo tem autonomia científica, razão pela qual não há nenhuma razão plausível pela qual se deva suprir a alegada omissão com recurso às normas de direito civil, e não às de direito administrativo.**

(STF - MS: 32201 DF - DISTRITO FEDERAL 9990105-96.2013.1.00.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 21/03/2017, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-173 07-08-2017)

(Grifo nosso)

17. No mesmo sentido, destaca-se a publicação da Lei Estadual nº 11.599/2021, em 07 de dezembro de 2021, na edição extra do DOE/MT nº 28.139², disciplinando os prazos prescricionais para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT em 5 (cinco) anos, contados da data do fato ou ato ilícito, ou da sua cessação, quando decorrente de infrações permanentes e continuadas, interrompendo-se, uma única vez, com a citação efetiva. Vejamos:

² Disponível em: < <https://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/leis/lei-11599-2021.pdf>>. Acesso: 01/03/2022.



Art. 1º A **pretensão punitiva** do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para **análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.**

Parágrafo único. O prazo previsto no caput deste artigo será **contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.**

Art. 2º **A citação efetiva interrompe a prescrição.**

§ 1º A **interrupção da prescrição somente se dará uma vez**, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

(Grifo nosso)

18. Apesar de pontuar somente a pretensão punitiva, resta cristalino pela ampla jurisprudência citada neste Parecer, que a pretensão ressarcitória também é abrangida pelo mesmo prazo prescricional, devendo ser aplicada por analogia, tratando-se, portanto, de regras de Direito Material que afetam diretamente o próprio direito de punir do Estado.

19. **Feitas essas considerações, convém fazer uma breve digressão dos fatos.**

20. Como já dito alhures, a Tomada de Contas Especial foi instaurada para apurar suposta inexecução do Termo de Convênio nº 379/2007/SEDUC, firmado entre a Secretaria de Educação, Esporte e Lazer – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Cáceres.

21. O Termo de Convênio foi assinado em 28/12/2007, com entrega em 28/12/2008 e tinha como objeto a reforma geral do prédio, das instalações elétricas e hidrossanitárias e adequação ao PNEE, da Escola Estadual “Esperidião Marques”, no Município de Cáceres, orçado no valor inicial de R\$ 569.849,59 (quinhentos e sessenta e nove mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos).

22. Entretanto, o Termo do Convênio sofreu diversos aditivos de valor e prazo, razão pela qual resultou na importância de R\$ 700.534,94 (setecentos mil, quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos) e o prazo entrega da obra foi prorrogado para 30/05/2011.



23. Em 22.11.2011, foi instaurada a Tomada de Contas Especial (Portaria n. 343/2011/GS/SEDUC/MT), a qual foi concluída em 23.01.2013. Nesta fase, foi apontado um dano no valor de R\$ 56.600,56, que recaiu exclusivamente sobre a sobre o Sr. Ricardo Luiz Hery (gestão 2005-2008) e Túlio Aurélio Campos Fontes (gestão 2009-2012).

24. Em 29.08.2013 a Tomada de Contas Especial foi protocolada nesta Corte, sendo o primeiro Relatório Técnico (Doc. Digital nº 342473/2013) elaborado em 06.11.2013, ocasião em que foram responsabilizados solidariamente os senhores Ricardo Luiz Henry e Túlio Aurélio Campos Fontes, pela devolução do valor de R\$ 56.600,56.

25. Vale lembrar que este *Parquet* de Contas já se manifestou três vezes no processo. A primeira manifestação ocorreu em 01.09.2014, mediante Parecer nº 3.354/2014, momento em que opinou pela decretação da revelia do sr. Túlio Aurélio Campos Fontes e aplicação de multa aos senhores Ricardo Luiz Henry e Túlio Aurélio Campos Fontes, além da determinação legal para que estes solidariamente, restituíssem aos cofres públicos da Secretaria de Estado de Educação, com recursos próprios, a quantia de R\$ 56.600,56 (cinquenta e seis mil, seiscentos reais e cinquenta e seis centavos), devidamente corrigida e dotada dos acréscimos.

26. Contudo, após emissão do parecer ministerial o Sr. Túlio Aurélio Campos Fontes manifestou-se nos autos solicitando reabertura de prazo para apresentação de sua defesa, em razão da citação inicial não ter sido encaminhada para o seu endereço.

27. Em 23.10.2014, o sr. Túlio Aurélio Campos Fontes, juntou aos autos sua defesa, a qual foi devidamente analisada.

28. A segunda manifestação ministerial ocorreu em 12.06.2015, mediante Parecer nº 1.241/2015, no qual foram ratificados os termos constantes no Parecer Ministerial nº 3.354/2014, exceto, quanto a decretação de revelia do sr. Túlio Aurélio



Campos Fontes.

29. A terceira manifestação, por sua vez, ocorreu em 16.06.2016, Parecer nº 2.344/2016, oportunidade em que foi opinado pelo julgamento de irregularidade das contas do Convênio nº 379/2007 com declaração de revelia da Empresa Construtora, Terex Construções e Transportes Ltda, determinação legal de restituição ao erário por parte do senhor Túlio Aurélio Campos Fontes - Ex-Prefeito (período de 2009-2012), e da empresa Terex Construções e Transportes Ltda, no valor de R\$ 30.569,24, e por parte do Sr. Ricardo Luiz Henry – Ex-Prefeito (período de 2005-2008) e da empresa Terex Construções e Transportes Ltda. no valor de R\$ 25.979,18.

30. Além disso, em razão da prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico que gerou dano ao erário, foi opinado a aplicação de multa, aos responsáveis Sr. Ricardo Luiz Henry – Ex-Prefeito (período de 2005-2008), Sr. Túlio Aurélio Campos Fontes – Ex-Prefeito (período de 2009-2012) e a empresa Terex Construções e Transportes Ltda., de até 100% sobre o valor do dano, limitada a 1000 (mil) UPF's. E aplicação de multa ao Sr. Joaquim Francisco da Costa Neto – Fiscal de Obras Municipal, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal.

31. Após emissão do Parecer Ministerial, os autos seguiram para o voto do Relator, o qual discordou do posicionamento da Secex de Obras e deste *Parquet* de Contas, quanto a determinação de restituição solidária dos valores. Isso porque, acatou a tese da desconcentração administrativa alegada por um dos gestores.

32. Diante disso, em seu voto excluiu a responsabilidade dos gestores Túlio Aurélio Campos Fontes (Gestor – 2009/2012) e Ricardo Luiz Henry (Gestor – 2005/2008) por entender que tais diligências superavam as exigências do cargo.

33. Contudo, este posicionamento não foi seguido pelo Conselheiro Substituto João Batista que, por meio do Voto Vista³, sugeriu a necessidade de nova citação da empresa Terex Construções e Transporte Ltda e seus respectivos sócios para que estes pudessem responder pelas irregularidades imputadas.

³Doc. Digital nº .131646/2017



34. Isso porque, ainda que se tenha dado ciência por meio de Edital de Citação com posterior declaração de sua revelia, estes atos não seriam suficientes a dar andamento ao feito, haja vista que a citação editalícia deveria ser a exceção, e não a regra imposta, razão pela qual a citação por meio de edital deveria ser feita tão somente após esgotadas todas as tentativas de citações por AR.

35. Ademais, o senhor José Eduardo Ramsay Torres deveria ter sido citado e responsabilizado, tendo em conta que era Secretário de Obras do município.

36. Este posicionamento foi positivado pelo Tribunal Pleno, mediante Acórdão nº 78/2017-TP que converteu o julgamento da Tomada de Contas Especial em diligência, a fim de que fossem citados o Sr. José Eduardo Ransai Torres, secretário de obras à época da desconcentração administrativa e a empresa Terex Construções e Transportes Ltda., e seus respectivos sócios para responderem pelas irregularidades, sendo-lhes garantido a ampla defesa e o contraditório.

37. Após trâmites legais de citação, somente os senhores sr. José Eduardo Ransai Torres e Túlio Aurélio Campos Fontes apresentaram manifestação. Assim sendo, o Conselheiro Relator através dos julgamentos Singulares 081/ILC/2021, 082/ILC/2021, 083/ILC/2021 e 080/ILC/2021, declarou a revelia dos sócios, senhores Carlos Humberto Brandolis, Maykel Hudson Brito Btrandolis e Waltamir Augusto Borralho Dias, bem como da empresa Terex Construções e Transportes Ltda.

38. Logo após, os autos retornaram a Secretaria de Controle Externo de Obras e infraestrutura para emissão de Relatório técnico conclusivo.

37. Verifica-se, mediante análise dos acontecimentos acima descritos, que ocorreu a prescrição no processo. Isso porque o art. 1º da lei 11.599/2021⁴ prevê que a

4 Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.



pretensão punitiva do Tribunal de Contas para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos e será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

38. Ressalta-se que a Lei Estadual prevê apenas a citação como marco interruptivo e, após sua ocorrência, prevê o mesmo prazo quinquenal para conclusão do processo, nos termos do artigo 2º, §1º, haja vista que se a citação interrompe o prazo e este retoma sua contagem da interrupção, a conclusão lógica é que o novo prazo se refere ao término do processo, ou seja, intercorrente.

39. No caso em tela, os Ex-gestores Ricardo Luiz Henry e Túlio Aurélio Campos Fontes foram citados pela primeira vez em 2014 e apresentaram defesa em 2015 e alegações finais em 2016. Já o senhor Joaquim Francisco da Costa Neto – Fiscal de obra, foi citado pela primeira vez em 2015, apresentou defesa em 2015 e alegações finais em 2016.

40. Em todos os casos transcorreu 5 (cinco) anos do último ato que comportou interrupção do prazo prescricional (responsáveis devidamente citados em 2014, 2015), razão pela qual esta Corte de Contas deve se submeter integralmente à regulação estabelecida pela Lei Estadual nº 11.599/2021.

41. **Assim, considerando que os autos estão pendentes de julgamento e que as causas interruptivas dos prazos prescricionais ocorreram em 2014 e 2015, portanto, há mais de 5 (cinco) anos, em observância ao disposto no artigo 1º, da Lei Estadual nº 11.599/2021, consubstanciado no entendimento jurisprudencial desta Casa de Contas e do Supremo Tribunal de Federal, observa-se que as pretensões suscitadas nestes autos estão fulminadas pelo transcurso do prazo prescricional.**

42. **Isto posto, tratando-se de matéria de ordem pública, não resta alternativa ao Ministério Público de Contas opinar pela declaração da prescrição das**

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



pretensões punitiva e ressarcitória destes autos, extinguindo-os, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1 Análise Global.

43. Verifica-se que os autos estão aptos a julgamento, estando instruídos com o devido trabalho realizado pela Equipe Técnica deste Tribunal de Contas. Buscou-se garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa aos Responsáveis, os quais apresentaram suas considerações também já analisadas por este *Parquet* de Contas.

44. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, possível extrair que, em termos gerais, houve a irregularidade nas contas do Convênio nº 379/2007/SEDUC, firmado entre a Secretaria de Educação, Esporte e Lazer – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Cáceres.

45. Contudo, consoante já mencionado na fundamentação deste Parecer, extrai-se que as pretensões punitiva e ressarcitória do caso em tela se encontram fulminados pela prescrição, nos termos da Lei Estadual nº 11.599/2021 e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

46. Diante desse cenário e levando-se em conta a fixação do prazo prescricional da pretensão punitiva (sancionatória) de 5 (cinco) anos no âmbito do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, nos termos da Lei Estadual nº 11.599/2021, **o Ministério Público de Contas opina pela extinção do processo com resolução de mérito, em razão da caracterização da prescrição.**

3.2. Conclusão

47. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de



Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se** pelo **reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória**, referentes às irregularidades constatadas no Termo de Convênio nº 379/2007/SEDUC.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 8 de março de 2022.

(assinatura digital)⁵
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.